PARECER PAR - GACS PSS - 19665/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4949/2014
PROTOCOLO	:	1506638
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. RPPS. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. MULTA.

I. Descumprimento da regra prevista na Lei 9717/97 - Ausência de disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98.

II. Perdas com investimentos registradas no Anexo 10 (fl. 55) e na DVP (fl. 33). Documentos nos autos não nos permitem afirmar se decorrem de marcação ao mercado ou perda realizada. Também não permite imputar responsabilidade ao gestor sem verificar se a perda decorreu de descumprimento de regra legal ou má gestão.

III. Desenquadramento. Impossibilidade de verificar se o desenquadramento deve-se a rentabilidade do investimento – art. 22 da Resolução CMN n.º 3922.

IV. Ausência de documentos. Art. 42, inciso II. Contas irregulares. Multa.

V. Informações gerais sobre os investimentos devem ser evidenciadas em Notas Explicativas às DCASP, ficando, tanto o gestor quanto o contador responsável por eventuais informações inverídicas constantes das mesmas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira - MS - RPPS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu:

> Diante do exposto somos de opinião que a presente Prestação de Contas Dde Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2013 sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David não oferece condições de receber a aprovação nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:
> 1 – O Conselho Fiscal não emitiu parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em desrespeito aos ditames da Lei Complementar Municipal 14/2008;
> 2 – Ausência de disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98
> 3 – Investimento **em desconformidade com os da Resolução 3.922/2010 do Bacen, sendo passível, também, de aplicação de multa e recomendação ao Gestor para se abster de realizar investimentos com perfil de risco alto em montante que acarrete em descumprimento aos ditames do Banco Central**. Destarte, encaminhamos o presente processo a Auditoria, com análise na forma do Artigo 110, § 4º, Inciso I do Regimento Interno do Tribunal

de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. (ANÁLISE ANA - 6ICE - 13461/2014, fls. 235/244)

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade da Apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se fora do tempo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 – INTCEMS (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, além do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fls. 2/8), dessa forma está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 46 da LO/TCE-MS devido a remessa intempestiva.

2.2. Principais Características e Funções.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Própria.	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.
	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo, Autarquia ou Agência.

O exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal, promulgada em de 5 de outubro de 1988;**
- **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- **Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Portaria do MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003** (Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria. (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28 de janeiro de 2005 – Publicada no D.O.U. de 31.01.2005), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004);

➢ **Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007** (Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS Nº 916/2003 e dá outras providências), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);

➢ **Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008** (Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);

➢ **Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011** (Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ambas de 2008 **e dá outras** providências. (Retificado no DOU de 26/08/2011);

➢ **Portaria MPS Nº 509, 12 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);

➢ **Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);

➢ **Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** (Dispõem sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

- **Resolução BACEN no 4.392, de 18 de dezembro de 2014** (Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do RPPS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1 Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.3.2 Da avaliação atuarial.

2.3.3 Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;

2.3.4 Política de Investimento;

2.3.5 Da Transparência e Publicidade;

2.3.6 Orçamento;

2.3.7 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

2.3.8 Demonstrações Contábeis;

2.3.9 Dos pontos controversos.

2.3.10 Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.11 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº

35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar o seguinte documento:

Item 19. Avaliação atuarial anual; Cumpriu formalmente a IN 35/2011, mas não observou os critérios da Portaria 403/2008.

Item 24. Parecer do Conselho Fiscal.

Item 26. Declaração em que se afirme a disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98;

Sendo assim, desde já, fica o gestor, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS:

- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar;
- Art. 45, inciso em razão da infração prevista no art. 42, inciso IV – pela sonegação de documento regularmente solicitado, especificamente, por não atender o Termo de Intimação de fl. 135.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

2.3.2 Da avaliação atuarial.

O cálculo atuarial[1] tem como função principal manter o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo ou Entidade durante todo seu período de existência. Para conseguir tal equilíbrio são necessárias que as alíquotas de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios estejam definidos a partir de cálculos atuariais.

[1] Conceito extraído do Manual Previdenciário Atualizado do TCE/PR: http://www.tce.pr.gov.br/acervo/2004/11/1000213.pdf

A Portaria MPS nº 403/ 2008 determina traz as seguintes orientações para a avaliação atuarial:

> **Art. 7º A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.**
>
> § 1º A rotatividade máxima admitida será de 1% (um por cento) ao ano.
> § 2º A expectativa de reposição de servidores não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos e os critérios deverão ser demonstrados e justificados na Nota Técnica Atuarial. **(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**
> **§ 3º Deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativos aos integrantes da geração atual e das gerações futuras. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)**
>
> **Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.**
> **§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.**
> **§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.**
> **§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.**
>
> Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.
> (...)

> **§ 7º A Avaliação Atuarial indicará o plano de custeio necessário, a partir de sua realização, para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.**
> **§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.**
>
> **Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.**

Observa-se que a Avaliação Atuarial apresentada às folhas 67/68 não contém, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência, os critérios definidos pela Nota Técnica Atuarial, o plano de custeio suplementar, o plano de amortização, o número de segurados, dependentes e pensionista, infringindo a Portaria MPS nº 403/ 2008, fato caracterizado como infração pelo *caput* do art. 42 da LO-TCE/MS, sujeito a aplicação de multa.

2.3.3. Lei Federal nº 9.717/1998 Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN.

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Resultado do exame**
Art.1º, *caput*	Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser	Análise dos documentos apresentados e dos demonstrativos contábeis	Os demonstrativos contábeis, foram apresentados de acordo com as normas de contabilidade pública, **ressalvado a avaliação atuarial,**

	organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.		**conforme item 2.3.2.**
Art. 1º, inciso, I	Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.	Análise documental	**Irregular,** fls. 66/69. Cumpriu formalmente a IN 35/2011 apresentando a avaliação atuarial, **mas não demonstrou os parâmetros gerais utilizados, conforme item 2.3.2 desse parecer**
Art. 1º, Inciso, II	Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.	Análise dos Anexos 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas) e 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) da Lei 4.320/64.	O Anexo 2 (Receita Segundo as Categorias Econômicas), fl. 44 e o 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl.55, demonstraram os registros das receitas e contribuições em favor do RPPS.
Art. 1º, inciso, III	As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas	Análise dos Anexos 2 (Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas) e 6 (Programa de Trabalho) da Lei 4.320/64.	As despesas registradas nos demonstrativos contábeis evidenciaram que os gastos ocorreram com pagamento de benefícios (previdência do regime estatutário) e despesas administrativas.

	administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.		
Art. 1º, inciso, V	Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;	Análise da Avaliação Atuarial	**Prejudicado, em razão da avaliação atuarial estar incompleta, conforme item. 2.3.2 desse parecer.**
Art. 1º, inciso, VIII	Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.	Análise do Anexo 2 (Natureza da despesa segundo as Categorias Econômicas) e 6 (Programa de Trabalho) da Lei 4.320/64.	Regular Anexos 2, e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, fls. 46/48 e fls. 28/29.
Art. 6º, inciso VI	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Análise do Demonstrativo das Aplicações em Investimentos dos Recursos (Carteira de Investimentos)	Regular (fl. 198/233).

PORTARIA MPS Nº 402/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Resultado do exame**
Art. 15, caput	Para cobertura das despesas do RPPS,	Análise da Lei que institui o RPPS.	Regular (Em conformidade

	poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.		com o art. 68, paragrafo 1º da Lei Complementar n. 14/2008, o limite de despesas administrativas do PREVI ARAL, foi fixado em **2% do valor total das remunerações**, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, relativos ao exercício anterior).
Art. 15, caput e inciso III, da Portaria em exame c/c art. 1º, inciso III, e art. 6, inciso VIII, ambos da Lei 9.717/1998.	As despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII da Lei 9.717/98 (integralmente custeadas com a Taxa de Administração), observarão os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais[2], observando-se que o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício[3], cujos valores serão utilizados para despesas administrativas.	Análise da Lei que institui o RPPS, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (relativo ao exercício financeiro anterior), das despesas com manutenção do RPPS (despesas administrativas), bem como da existência de eventual reserva com as sobras do custeio das despesas.	**Prejudicado** No caso, a despeito do Gestor juntar o montante das despesas administrativas (fls. 48), no valor de R$ 90.608.73, não há informação, nem por notas explicativas: a) das receitas advindas a título de aplicação da taxa de administração; b) das eventuais reservas com sobras do custeio das despesas administrativas do exercício anterior, nos termos da Portaria MPS n. 402/2008; c) do total

[2] Nos termos do art. 15, caput, da Portaria MPS Nº 402/2008, a Taxa de Administração será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS.

[3] De acordo com o art. 15, inciso III, da Portaria MPS Nº 402/2008: "O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração";

			das remunerações, proventos e pensões lançados nas Contas de Governo limitados aos servidores efetivos, como seria de rigor, **uma vez que na despesa com pessoas informada estão computados os terceirizados e comissionados.**
Art. 16, inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Análise dos demonstrativos contábeis e dos documentos apresentados na prestação de contas.	**Irregular,** não constam nos demonstrativos Notas Explicativas. A Nota Explicativa apresentada as fls. 36/41 é um relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício.

Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS

> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas, entendemos que a falta de informações, dificultou o entendimento da relação entre os resultados orçamentário, patrimonial e financeiro.

Sendo assim, opinamos pela remessa desse parecer ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os demonstrativos contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

PORTARIA MPS Nº 403/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimento**	**Resultado do exame**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o	Análise do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e da Avaliação Atuarial	Conforme Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 30/31, foi registrado o valor de R$ 14.669.685,05, a título de provisões matemáticas previdenciárias,

	detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.		montante que corresponde ao apurado na Avaliação Atuarial apresentada pelo Gestor (fls. 67/68).

2.3.4 Política de Investimento.

A Resolução 3.922/2010 do Banco Central do Brasil dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. São exigências da citada Resolução:

Fundamentos	Exigências	Resultado do exame
Art. 4, *incisos I a IV*	Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo: I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos; III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma	**Prejudicado**

	mesma pessoa jurídica.	
Art. 4º, § 2º	As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.	**Prejudicado**
Art. 5º.	A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.	**Prejudicado**

O exame do art. 4º, incisos I a IV e § 2º, e do art. 5º restou prejudicado diante da política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social, o registro na comissão de valores mobiliários da pessoa natural contratada para avaliar investimentos imobiliários, bem como a aprovação pelo órgão superior competente da política anual de investimentos **não serem documentos obrigatórios exigíveis pela IN/TCE-MS n. 35/2011**.

Por fim, as aplicações dos recursos em renda fixa, variável e imóveis são disciplinadas nos artigos 7º, 8º e 9º, todos da citada Resolução. Na espécie, a carteira de investimento do RPPS, de acordo com as normas *supramencionadas,* apresentou-se conforme quadro abaixo:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)							
Fundamentos			**Exigência**		**Procedimento**		
Artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil – CMN.			Validar a política de investimento do RPPS.		Investigar as aplicações dos recursos disponíveis do RPPS, em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central do Brasil – CMN.		
ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas	0,00	0,00

A **F** **I** **X** **A**					eletrônicas.		
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	1.870.900,24	54,90
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;	0,00	0,00
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;	301.633,94	8,86
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	1.169.544,33	34,31
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;	0,00	0,00
		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;	65.762,59	1,93
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condo-	0,00	0,00

					mínio fechado; ou		
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".	0,00	0,00
RENDA VARIÁVEL	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;	0,00	0,00
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;	0,00	0,00
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;	0,00	0,00
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;	0,00	0,00
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;	0,00	0,00
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.	0,00	0,00
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.	0,00	0,00
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser				0,00	0,00

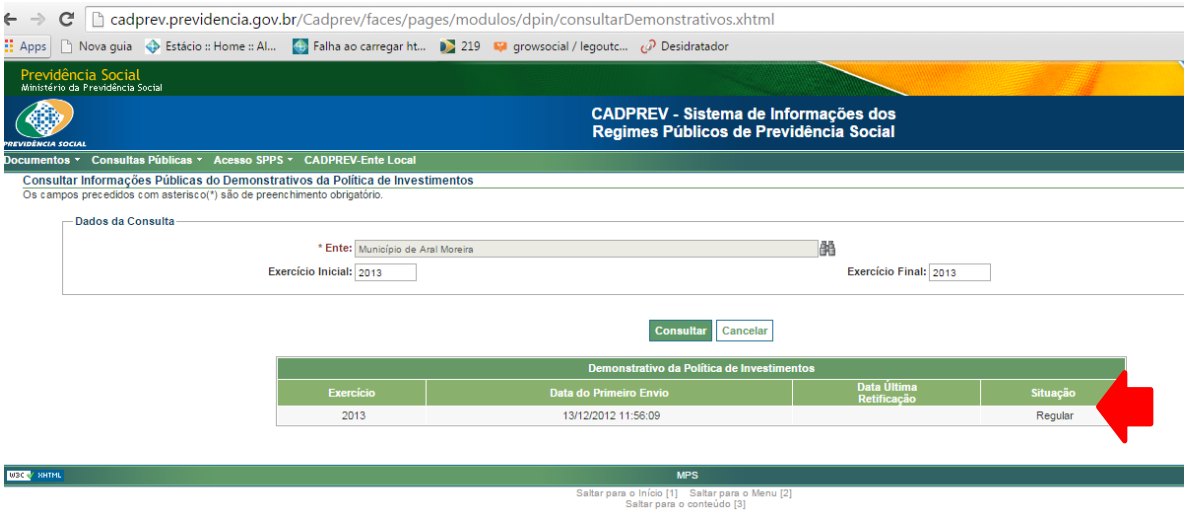
		utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.		
		Total Aplicado	**3.407.841,10**	**100,00**
		Resultado do Exame	**IRREGULAR**	

Fonte: Carteira de Investimento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), fls. 200/201.

Há um desenquadramento em investimentos da ordem de 4,31% - em fundos de renda fixa, tal como demonstram os documentos de fls. 199/200. Contudo, tal desenquadramento pode ser decorrente da rentabilidade do Investimento. Tal situação tem previsão no art. 22 da Resolução do CMN n.º 3922, in verbis:

> Art. 22. Não **serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros**:
> I – que não excedam a 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido nos incisos VI e VII e § 5º. do Art. 7º. e nos incisos IV, V e VI do Art. 8º.;
> II – pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites. Parágrafo Único: Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7o. e 8o., o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos.

Destaca-se que os valores apresentados na politica de investimento (fls. 200/201) correspondem com os apresentados no DAIR (Anexo III desse parecer), ainda, em consulta a site do Ministério da Previdência Social sobre a politica de investimento do RPPS de Aral Moreira, exercício de 2013, a mesma foi declarada regular, vejamos:



Sendo assim, considerando que não consta dos autos documentos que nos permitam avaliar se o desenquadramento em 4.31% nos investimentos nas regras do art. 7º - inciso IV da Resolução CMN n.º 3922 decorrem ou não da rentabilidade do investimento e considerando que em consulta ao site do MPS a política de Investimentos do RPPS foi considera regular, **deixo de propor a aplicação da penalidade correspondente**, opinando pela recomendação ao gestor para que observe as regras de investimentos previstas na Resolução n.º 3922-CMN bem como para que evidencie, em Nota Explicativa, as razões de eventuais desenquadramentos.

2.3.5 Avaliação da Responsabilidade Fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF		
Fundamentos	**Exigência**	**Situação**
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular fls. 90/104.

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade, parte inerente a publicação das demonstrações contábeis.	Regular, fls. 20/24.

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que observamos apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 20/24), conforme preceitua a INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.3.6 Orçamento.

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho de Governo do RPPS, obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 755/2012 - LOA autorizou para o órgão em tela despesa no montante de R$ 1.238.000,00, conforme ANÁLISE ANA - 6ICE - 13461/2014, fls. 235/244.

Quanto aos créditos adicionais[4], no exercício, foram abertos créditos suplementares, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ _ para atualizada de R$ 162.336,00, conforme demonstrado no Anexo II do deste parecer, cujo registro

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

deu-se de modo regular.

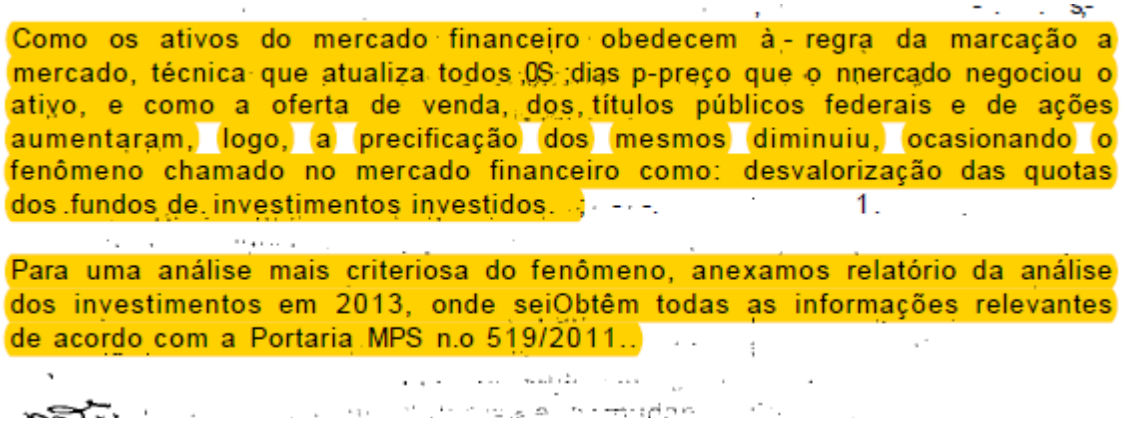
2.3.7 Execução Orçamentária da Receita e da Despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 55, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.238.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.480.554,69.

Constata-se a ausência de Contribuição sobre Inativos e Pensionistas, fato que pode ser justificado em virtude dos proventos de aposentadoria e pensão não superarem o teto do RGPS (a contribuição incide sobre o que supera tal limite) ou decorrente de renúncia de receita. Neste contexto, opino pela recomendação ao gestor para que evidencie tal fato em nota explicativa. Há previsão legal para recolhimento da contribuição de inativos e pensionisto (art. 49, incisos II e III - fl. 166 – lei complementar n.º 14/2008).

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 56/57, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.238.000,00 e empenhada na ordem de R$ 781.293,28.

Quanto a receita arrecadada no exercício de **R$ 1.534.801,30**, o sistema previdenciário do município perdeu **R$ 54.246,61** relativo à perda com investimentos. A perda contabilizada respresenta **3,54%**, da receita arrecadada, em conformidade com os registros do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 55. Em resposta à intimação o gestor informou o seguinte:



Como os ativos do mercado financeiro obedecem à regra da marcação a mercado, técnica que atualiza todos os dias o preço que o mercado negociou o ativo, e como a oferta de venda, dos títulos públicos federais e de ações aumentaram, logo, a precificação dos mesmos diminuiu, ocasionando o fenômeno chamado no mercado financeiro como: desvalorização das quotas dos fundos de investimentos investidos.

Para uma análise mais criteriosa do fenômeno, anexamos relatório da análise dos investimentos em 2013, onde seiObtêm todas as informações relevantes de acordo com a Portaria MPS n.o 519/2011..

Não constam dos autos elementos que permitam a esta Corte de Contas avaliar se a perda de **R$ 54.246,61** registrada no Anexo 10 refere-se a marcação ao mercado (neste caso a perda ainda não se realizou) ou se a perda foi efetivada pelo resgate do investimento ou por qualquer outro fator que tenha conduzido a perda nos investimos (risco, decisão do gestor, etc).

2.3.8 Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls. 149/150;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, fls. 28/29;
c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 30/31;
d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	1.480.554,69
2. Despesas Empenhadas	781.293,28
3. Superávit/Déficit = (1 - 2)	**699.261,41**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, fls. 149/150.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**1.534.801,30**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	(54.246,61)
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**56.958,14**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**2.911.493,90**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**4.449.006,73**
7. Despesa Orçamentária	**781.293,28**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**259.871,52**
10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**1.041.164,80**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 7 - 8 - 9)	**3.407.841,93**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 29.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.480.554,69
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	10.589.967,19
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**9.109.412,50**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 32/33.

Analisando os dados da DVP de fl. 33 constata-se o registro de **R$ 243.343,40** na conta "Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras", POSSIVELMENTE, os valores ali registrados referem-se à marcação ao mercado dos investimentos do RPPS, todavia não há elementos nos autos que nos permitam afirmar a natureza de

tais perdas. Some-se a isso a perda de **R$ 54.246,61** registrados no anexo 10 – fl. 55. Assim os investimentos do RPPS, eventuais perdas, a gestão de risco e eventual imputação de responsabilidade, no que tange à gestão de investimentos do RPPS, a nosso ver é fato que só pode ser apurado por técnico desta Corte devidamente capacitado, dada a complexidade do assunto e deverá ser efetivado, necessariamente, em auditoria/inspeção in loco.

Não é demais ressaltar que a política de investimentos e o atingimento da meta atuarial (que não consta destes autos ante a ausência da Avaliação atuarial completa) – é uma das premissas do equilíbrio atuarial. Portanto, a gestão de investimentos é crucial à sustentabilidade do RPPS.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	(2.202.827,93)
2. Resultado do Exercício	(9.109.412,50)
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	33.920,05
4. Total do Patrimônio Líquido	**(11.278.320,38)**
5. Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 30/31, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 32/33.

2.3.9 Dos pontos controversos.

A 6ª ICE, na **ANA - 6ICE-13461/2014, fls. 235/244**, constatou os seguintes fatos:

O Conselho Fiscal não emitiu parecer sobre as contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira, em desrespeito aos ditames da Lei Complementar Municipal 14/2008.

AUDITORIA

Concorda com a 6ª ICE em razão da ausência do parecer do Conselho Fiscal nos termos do art. 74 da LCM nº 14/2008, e item 24 do Anexo I,

Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B do Manual de Remessa de Informações aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, evento que tipifica infração do art. 42, II da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

Destacamos ainda que eventual parecer do conselho fiscal deveria dar especial destaque à política de investimento do órgão previdenciário e aos resultados financeiros alcançados, perdas efetivadas, etc. Portanto, o documento ausente não é mera formalidade.

Ausência de disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1º, VII, da Lei nº. 9.717/98.

AUDITORIA

Concorda com a 6ª ICE em razão de não haver disponibilização do registro individualizado aos servidores, mediante extrato anual, nos termos definidos no instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social e art. 1°, VII, da Lei nº. 9.717/98, caracterizando ausência de documentos conforme item 2.3.1 desse parecer.

Investimento em desconformidade com os da Resolução 3.922/2010 do Bacen, sendo passível, também, de aplicação de multa e recomendação ao Gestor para se abster de realizar investimentos com perfil de risco alto em montante que acarrete em descumprimento aos ditames do Banco Central.

AUDITORIA

Assiste parcial razão à 6ª ICE, conforme visto no item 2.3.4. Política de Investimento, desse parecer. Os números demonstram um desenquadramento de 3,41% nos investimentos, todavia em face da regra prevista no art. 22 da Resolução 3922 do CMN – tal desenquadramento não caracteriza irregularidade quando

atendidos os parâmetros fixados na mencionada resolução. Considerando que não consta dos autos documentos para aferir as razões do desenquadramento, opinamos apenas pela recomendação ao gestor para que cumpra a resolução n.º 3922 e que evidencie em Notas Explicativas as causas do desenquadramento.

2.3.10 Avaliação de Legitimidade e Economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

2.3.11 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e IV, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCEMS);

b) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva do documento descritos no item 2.3.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.3.1 desse Parecer);

d) pela recomendação ao gestor para que observe as regras de investimentos previstas na Resolução n.º 3922-CMN bem como para que evidencie, em Nota Explicativa, as razões de eventuais desenquadramentos;

e) pela recomendação ao gestor para que observe elabore notas explicativas segregando as perdas em investimentos em "perdas realizadas" e justificando os motivos da perda e "perdas decorrentes da marcação ao mercado". Além disso, para cada classe de investimentos evidenciar em Notas Explicativa a rentabilidade acumulada no ano, fazendo a comparação da rentabilidade anual total (de todos os investimentos) com a meta atuarial.

f) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar os próximos demonstrativos, elaborem as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP e são exigidas pela legislação previdenciária.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

Anexo I
DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Políticas de Previdência Social

DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS

1. ENTE

Nome:	Prefeitura Municipal de Aral Moreira / MS			**CNPJ:**	03.759.271/0001-13
Endereço:	RUA BENTO MARQUES,795			**Complemento:**	PAÇO MUNICIPAL
Bairro:	CENTRO			**CEP:**	79930-000
Telefone:	(067) 3488-1161	**Fax:**	(067) 3488-1161	**E-mail:**	prefeitura.am@hotmail.com

2. REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE

Nome:	EDSON LUIZ DE DAVID	**CPF:**	XXX.XXX.XXX-XX
Cargo:	Prefeito	**Complemento do Cargo:**	PREFEITO
E-mail:	edsondavi@uol.com.br	**Data Início de Gestão:**	01/01/2013

3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL/MUNICÍPIO/UF

Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE ARAL MOREIRA - PREVI ARAL			**CNPJ:**	14.458.422/0001-10
Endereço:	RUA GENERAL DUTRA, 962			**Complemento:**	CASA
Bairro:	CENTRO			**CEP:**	79930-000
Telefone:	(067) 3488-1972	**Fax:**	(067) 3488-1161	**E-mail:**	previaral@hotmail.com

4. REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE GESTORA

Nome:	VAULTEIR FERREIRA DE LIMA			**CPF:**	XXX.XXX.XXX-XX		
Cargo:	Diretor		**Complemento do Cargo:**	DIRETOR ADMINISTRATIVO		**Data Início de Gestão:**	01/01/2013
Telefone:		**Fax:**	(067) 3488-1161	**E-mail:**			

5. GESTOR DE RECURSOS

Nome:	VAULTEIR FERREIRA DE LIMA			**CPF:**	XXX.XXX.XXX-XX		
Cargo:	Diretor		**Complemento do Cargo:**	DIRETOR ADMINISTRATIVO		**Data Início de Gestão:**	01/01/2013
Telefone:		**Fax:**	(067) 3488-1161	**E-mail:**			
Entidade Certificadora:						**Validade Certificação:**	

6. RESPONSÁVEL PELO ENVIO

Nome:	VAULTEIR FERREIRA DE LIMA			**CPF:**	XXX.XXX.XXX-XX
Telefone:		**Fax:**	(067) 3488-1161	**E-mail:**	
Data de envio:	14/02/2014	**[(Retificação)]**			

21/09/17 14:13 v2.0 Página 1 de 4

7. DEMONSTRATIVO – RECURSOS APLICADOS

Exercício: 2013 **Bimestre:** NOV/DEZ
Gestão: Própria
Entidade Credenciada: **CNPJ da Entidade Credenciada:**

7.1. DEMONSTRATIVO – OPERAÇÕES COM TÍTULOS DO TN NO BIMESTRE

Não existe Operação com Títulos do TN neste bimestre.

7.2. DEMONSTRATIVO - CARTEIRA

Aplicação Nº: 001
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IMA-B TITULOS PUBLICOS **CNPJ do Fundo:** 07.442.078/0001-05
Quantidade de Cotas: 235.727,0112440000 **Valor Atual da Cota:** 2,5680575690 **Valor Total Atual:** 605.360,54
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 6.875.223.033,35
% dos Recursos do RPPS: 17,76 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,01 %

Aplicação Nº: 002
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI Renda Fixa/Referenciados RF - Art. 7º, III, a
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVIDENCIARIO RF IMA-B FUNDO INVESTIMENTO **CNPJ do Fundo:** 07.861.554/0001-22
Quantidade de Cotas: 132.905,0841830000 **Valor Atual da Cota:** 2,2695440180 **Valor Total Atual:** 301.633,94
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 1.690.315.748,13
% dos Recursos do RPPS: 8,85 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,02 %
Taxa de Performance:

Aplicação Nº: 003
Segmento: Renda Variável **Tipo de Ativo:** FI Multimercado - aberto - Art. 8º, IV
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVIDENCIARIO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO **CNPJ do Fundo:** 10.418.362/0001-50
Quantidade de Cotas: 42.559,8074460000 **Valor Atual da Cota:** 1,5451806990 **Valor Total Atual:** 65.762,59
Patrimônio Líquido do Fundo: 59.014.170,70
% dos Recursos do RPPS: 1,93 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,11 %

Aplicação Nº: 004
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVID RF IMA-B5+ TITULOS PUBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO **CNPJ do Fundo:** 13.327.340/0001-73
Quantidade de Cotas: 68.964,4804510000 **Valor Atual da Cota:** 1,2606750120 **Valor Total Atual:** 86.941,80
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 1.234.805.538,37
% dos Recursos do RPPS: 2,55 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,01 %

Aplicação Nº: 005
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA IRF-M1 TITULOS PUBLICOS FIC **CNPJ do Fundo:** 11.328.882/0001-35
Quantidade de Cotas: 220.859,3647560000 **Valor Atual da Cota:** 1,4709797680 **Valor Total Atual:** 324.879,66
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 5.115.244.080,35
% dos Recursos do RPPS: 9,53 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,01 %

Aplicação Nº: 006
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVID RF IDKA 2 TITULOS PUBLICOS **CNPJ do Fundo:** 13.322.205/0001-35
Quantidade de Cotas: 363.893,1585750000 **Valor Atual da Cota:** 1,3309186380 **Valor Total Atual:** 484.312,19
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 2.079.063.158,64
% dos Recursos do RPPS: 14,21 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,02 %

Aplicação Nº: 007
Segmento: Renda Fixa **Tipo de Ativo:** FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, a
Data da Posição Atual: 31/12/2013
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A **CNPJ da Instituição Financeira:** 30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVID. RF PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO **CNPJ do Fundo:** 13.077.418/0001-49
Quantidade de Cotas: 359.836,9723620000 **Valor Atual da Cota:** 1,2659994910 **Valor Total Atual:** 455.553,42
Índice de Referência: IMA
Patrimônio Líquido do Fundo: 2.709.122.414,47
% dos Recursos do RPPS: 13,37 % **% do Patrimônio Líquido do Fundo:** 0,02 %

Aplicação Nº: 008					
Segmento: Renda Fixa		**Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"			
Data da Posição Atual: 31/12/2013					
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A				**CNPJ da Instituição Financeira:**	30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVID RF IMA GERAL EX TITULOS PUBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO				**CNPJ do Fundo:**	14.964.240/0001-10
Quantidade de Cotas:	291.288,7873920000	**Valor Atual da Cota:**	1,0788031690	**Valor Total Atual:**	314.243,27
Índice de Referência: IMA					
Patrimônio Líquido do Fundo:	844.696.419,28				
% dos Recursos do RPPS:	9,22 %			**% do Patrimônio Líquido do Fundo:**	0,04 %
Aplicação Nº: 009					
Segmento: Renda Fixa		**Tipo de Ativo:** FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"			
Data da Posição Atual: 31/12/2013					
Instituição Financeira: BB GESTAO DE RECURSOS DTVM. S.A				**CNPJ da Instituição Financeira:**	30.822.936/0001-69
Fundo: BB PREVID. RF IDKA 20 TITULOS PUBLICOS FUNDO DE INVESTIMENTO				**CNPJ do Fundo:**	15.775.748/0001-33
Quantidade de Cotas:	65.681,1725840000	**Valor Atual da Cota:**	0,8398567530	**Valor Total Atual:**	55.162,78
Índice de Referência: IDkA					
Patrimônio Líquido do Fundo:	76.769.604,72				
% dos Recursos do RPPS:	1,62 %			**% do Patrimônio Líquido do Fundo:**	0,07 %
Aplicação Nº: 010					
Segmento: Disponibilidades Financeiras					
Saldo: 713.990,91					
Total de Aplicações no Bimestre:	2.693.850,18	**Total de Disponibilidades Financeiras no Bimestre:**	713.990,91	**Total Geral:**	3.407.841,09

ANEXO II

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS, SEGUNDO AS FONTES DE RECURSOS (ART. 43, § 1º, INCISOS I, II, III E IV DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964)							
Despesa Autorizada (Inicial) R$	**Decreto**		**Inciso I**	**Inciso II**	**Inciso III**	**Inciso IV**	**Despesa Autorizada Atualizada = (a + b + c + e) R$**
	Nº	**R$**	**Superavit Financeiro (b) R$**	**Excesso de Arrecadação (c) R$**	**Anulação de Dotação (d) R$**	**Outras Fontes (e) R$**	
1.238.000,00		162.336,00	0,00	0,00	162.336,00	0,00	1.238.000,00
Resultado do Exame							**Regular**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com Realizada, peça nº 12, fls. 56/57.

ANEXO III

Fundamento	**Memória de Cálculo da Taxa de Administração**		
Art. 15, *caput* da PORTARIA MPS Nº 402/2010.	1. Valor total das remunerações dos servidores, proventos e pensões do munícipio, relativo ao exercício financeiro anterior.	Prejudicado	
	2. (-) Remuneração dos servidores contratados por tempo determinado relativo ao exercício financeiro anterior, por ser segurados vinculados ao RGPS.	Prejudicado	
	3. (-) Remuneração dos servidores comissionados relativo ao exercício financeiro anterior, por ser segurados vinculados ao RGPS.	Prejudicado	
	4. Valor total das remunerações dos servidores, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. → = (1 - 2 - 3).	**Prejudicado**	
	5. Taxa de Administração Autorizada até o limite de 2% → = (4 . 2%).	-	2,00%
	6. Total de Despesa Administrativa Realizada → % = (6 / 4).	**90.608,73**	**-**
	7. Resultado do exame.	**Prejudicado por falta de informações inerentes aos itens 1, 2, 3, 4, 5.**	

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa, fls. 46.

PROCESSO TC/MS	:	TC/4949/2014
PROTOCOLO	:	1506638
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA